

18/09/2008

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA 23.058-5 DISTRITO FEDERAL**

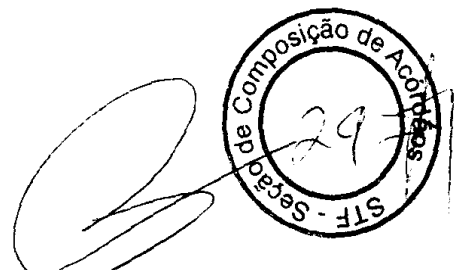
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**IMPETRANTE** : GLADYS MARIA CATUNDA MOURÃO  
**ADVOGADO** : WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. ART. 36 DA LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE O CÔNJUGE DO SERVIDOR SER TAMBÉM REGIDO PELA LEI 8112/90. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

1. Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo.

2. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF.

3. A alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta.



MS 23.058 / DF

4. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem.

5. Segurança concedida.

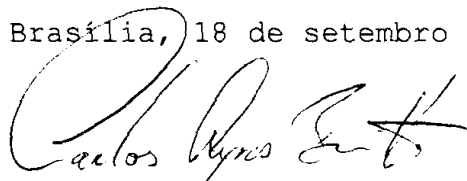
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em:

I - indeferir o pedido de ingresso da União como litisconste passivo, o que fazem por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Nelson Jobim. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que o admitia. Não votou, nessa preliminar, o Ministro Carlos Ayres Britto. Plenário, 19.05.2004;

II - deferir a segurança, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de setembro de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

29/03/99

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.058-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
IMPETRANTE: GLADYS MARIA CATUNDA MOURÃO  
ADVOGADO: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Gladys Maria Catunda Mourão, Analista de Finanças e de Controle Externo do Quadro do Tribunal de Contas da União, lotada na Secretaria de Controle Externo do Estado de Alagoas, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do referido Tribunal pelo qual lhe foi negado pedido de remoção para o mesmo órgão sediado em Fortaleza-CE, para onde fora removido, **ex-officio**, seu cônjuge, funcionário da Caixa Econômica Federal desde 1°.08.78.

A impetração vem fundamentada no art. 36 da Lei nº 8.112/90, que garante à impetrante o direito à transferência, independentemente de vaga e ainda nos arts. 226, 227 e 229 da Constituição Federal.

Esclarece a impetrante que, enquanto aguardava a decisão administrativa de sua transferência, viu-se obrigada a entrar em gozo de férias e licença especial para acompanhar o cônjuge, bem

MS 23.058-5 DF

como providenciar a transferência de seus três filhos menores para a cidade de Fortaleza.

Alude a que o indeferimento do pedido violou seu direito líquido e certo à transferência, em razão de haver sido prestigiada pelo constituinte a unidade familiar, superando interesses e conveniências da Administração Pública.

Deferi a liminar para garantir à impetrante, após o término da licença especial, reassumir suas funções na cidade de Fortaleza, onde já se encontrava a família, em face dos graves transtornos que poderiam advir se tivesse ela que retornar à cidade de Maceió, onde se encontrava lotada.

Solicitadas informações, prestou-as a autoridade impetrada ressaltando que:

*"Na realidade, em casos que tais, o objetivo imediato do legislador foi assegurar ao servidor público que venha a ser transferido no interesse da Administração o direito de ser acompanhado por seu cônjuge, também servidor público. Nada mais natural, pois é a Administração que lhe impõe o ônus do afastamento. O direito do outro cônjuge de acompanhar aquele que foi primeiramente transferido é, assim, uma mera consequência do primeiro. Quem está, em última análise, sendo amparado pelo dispositivo legal é o servidor transferido no interesse da Administração.*

*Por certo que o esposo da impetrante não goza desse direito, pois que não alcançado pela Lei n° 8.112/90.*

*Mas mesmo entendendo-se de outra forma, à impetrante não tocaria o direito à transferência independentemente da existência de vaga. É que para implementá-lo necessária se faria que seu esposo fosse*

também servidor público civil ou militar, ou seja, que mantivesse com o Estado relação jurídica idêntica à da impetrante, o que, por óbvio, não ocorre.

O artigo 118 do Estatuto, mencionado pela impetrante como evidência de que aos empregados da CEF se aplicaria o conceito de funcionário público (sic), é, na verdade, outra clara demonstração de que, quando o legislador pretendeu elastecer a abrangência da lei, ele expressamente o fez. Na hipótese de os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista estarem albergados pelo conceito de servidor público, para os efeitos do Estatuto, o § 1º do mencionado artigo seria de todo desnecessário, pois a disposição do caput abarcaria os casos ali indicados. Entretanto, como isso não ocorre, foi preciso registrar - repetindo a fórmula adotada na Constituição (art. 37, inciso XVII) - que "a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, (omissis), empresas públicas..."

Por outro lado, não é razoável a argumentação da impetrante quando insinua que este Tribunal estaria militando contra a paz e a unidade de sua família. O TCU em momento algum, desde o ingresso da impetrante em seus quadros, jamais exigiu da servidora qualquer coisa que comprometesse sua estabilidade familiar.

Se hoje a impetrante passa por uma situação aflitiva, há de se reconhecer que tal não se deve a esta Corte, mas a fatores alheios à relação funcional mantida entre as partes.

Aqui, um aspecto chama a atenção: não obstante o inconformismo e a indignação revelados pela impetrante contra o TCU, não há nos autos qualquer demonstração de que se tenha ao menos tentado reverter a transferência **ex officio** imposta pela CEF a seu esposo. Ora, esta sim, ao que parece, foi a causa da separação da família, e, na absoluta impossibilidade de transferência da servidora para o Estado do Ceará (ante a inexistência de vagas), seria de se esperar que contra ela - a transferência **ex officio** - se voltasse a ação do casal.

Além disso, é sabido que os entes paraestatais, enquanto sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas (art. 173, § 1º, da CF), têm, com seus empregados, um relacionamento caracterizado por preocupações sociais mais marcadas, haja vista que, embora também objetivem o lucro, não é este o seu propósito

MS 23.058-5 DF

último, ou, mesmo, principal. Assim, entendemos pouco provável que a transferência do esposo da impetrante, embora realizada no interesse daquela empresa, não tenha contado com a sua anuência. Nesse caso se estaria, em realidade, exigindo que o TCU, à revelia de sua estruturação organizacional, se amoldasse aos interesses particulares da impetrante mesmo que com evidente prejuízo para o interesse público.

Esta Corte, Excelentíssimo Sr. Ministro, não colocaria qualquer óbice à transferência pretendida pela impetrante, caso esta não representasse o agravamento de uma situação já bastante crítica em nossa estrutura."

Manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, em parecer da Dr<sup>a</sup> Anadyr de Mendonça Rodrigues, aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República, pelo deferimento da segurança.

Observo que há nos autos requerimento da União para que seja determinada sua inclusão no pólo passivo da ação, na qualidade de listisconsorte.

É o Relatório.

\* \* \* \* \*



AM/ismr

29/03/99

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.058-5 DISTRITO FEDERAL**V O T O

(SOBRE PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Indefiro o requerimento da União, no sentido de sua admissão como litisconsorte passivo, o que importaria a retirada do mandado de segurança de pauta, para que fosse ela intimada do julgamento.

Na verdade, a União, nos feitos da espécie, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, mas também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer, como de praxe (Lei nº 9.469/97, art. 5º, parágrafo único).

Nada impedia, portanto, a sua participação neste julgamento, independentemente de intimação da Advocacia-Geral da União.

\* \* \* \* \*

AM/ismr


29/03/99

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.058-5 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, entendo que aqui a União Federal é ré, é parte passiva num mandado de segurança que não se confunde, em si, com a autoridade apontada como coatora. No Tribunal, quando recebo mandado de segurança que, de alguma forma, considerado o provimento jurisdicional, possa repercutir no campo dos interesses da União, determino a notificação da autoridade apontada como coatora e a citação dela - a União.

É o meu voto.





## PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.058-5

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

IMPTE. : GLADYS MARIA CATUNDA MOURÃO

ADV. : WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

IMPDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão : Depois do voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator), que **indeferia** o pedido de ingresso da União Federal como litisconsorte, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 29.3.99.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 *Guiz Tomimatsu*  
Guiz Tomimatsu  
Coordenador

19/05/2004

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.058-5 DISTRITO FEDERAL

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:

1. O CASO.

A impetrante é servidora pública federal, em Maceió, do TCU desde 11.8.1987.

Seu marido, funcionário da CEF, foi transferido em 12.11.1997 de Maceió para Fortaleza.

A impetrante requereu ao TCU sua transferência para acompanhar o marido e três filhos, com base no art. 36 da Lei 8.112/90 <sup>(1)</sup> (fls. 16/18).

---

<sup>1</sup> Lei 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

*Supremo Tribunal Federal***MS 23.058 / DF**

O Presidente do TCU indeferiu o pleito com fundamento na inexistência de vagas, adotando-se a manifestação da Comissão de Coordenação Geral - CCG (fls. 35/36).

O presente MS é contra essa decisão.

**2. O MS.**

A impetrante alega:

".....

*Em flagrante violação ao direito líquido e certo à transferência da impetrante, quer seja em proteção à família (art. 226, 227 e 229 da Constituição Federal), quer seja para acompanhar o cônjuge (art. 36, da Lei nº 8.112/90), o Exmo. Senhor Ministro-presidente do TCU indeferiu o pleito, através do Despacho exarado no TC nº 200.218/97-2, de 28 de janeiro de 1998, acatando parecer alegando a inexistência de vagas, conquanto houvesse diversos pareceres favoráveis à transferência, como o do Exmo. Procurador da República Aristides Junqueira, dentre outros.*

.....

*O direito da impetrante à transferência ora pleiteada é líquido e certo, independentemente da existência ou não de vagas, duplamente assegurado, tanto para proteger a família (arts. 226, 227 e 229 da CF<sup>(2)</sup>) como para acompanhar o cônjuge*

**<sup>2</sup> CF/88:**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

MS 23.058 / DF

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

*Supremo Tribunal Federal***MS 23.058 / DF**

(art. 36, da Lei nº 8.112/90), independentemente da existência ou não de vagas.

....." (fls. 3 - INICIAL)

O Ministro ILMAR GALVÃO, em 20.2.1998, deferiu a liminar (fls. 41).

Vieram informações (fls. 51/58).

A PGR é pelo deferimento da ordem.

A União requereu a inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte em 17.8.1998 (fls. 104).

O Ministro ILMAR GALVÃO, no julgamento do caso, em 29.3.1999, indeferiu o requerimento.

Leio seu voto:

"....."

Indefiro o requerimento da União, no sentido de sua admissão como litisconsorte passivo, o que importaria a retirada do mandado de segurança de pauta, para que fosse ela intimada do julgamento.

Na verdade, a União, nos feitos da espécie, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, mas também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer, como de praxe (Lei nº 9.469/97, art. 5º, parágrafo único<sup>3</sup>)).

<sup>3</sup> Lei 9.469/97:

Art. 5º. ....

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados

*Supremo Tribunal Federal***MS 23.058 / DF**

Nada impedia, portanto, a sua participação neste julgamento independentemente de intimação da Advocacia-Geral da União.

....."

Pedi vista acerca dessa preliminar.

**3. VOTO.**

O pedido de União tem o seguinte teor:

".....  
A UNIÃO ... requer a Vossa Excelência seja determinada sua inclusão no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte, intimando-a das futuras decisões a serem proferidas, para os efeitos do art. 12, da Lei n. 1.533/51<sup>(4)</sup>.  
....." (fls. 104)

Quer a União participar do processo como litisconsorte passivo para o fim de apresentar recurso no caso de concessão da ordem.

Ocorre que a União e, portanto a AGU, já está no processo já que é responsável pela defesa do TCU em juízo.

No caso de decisão concessiva da ordem, segue, imediatamente, após a decisão do plenário, comunicação dirigida ao Tribunal de Contas, assinada pelo Presidente do STF, noticiando a decisão aqui tomada.

Em seguida, há a publicação do acórdão em que consta o nome da autoridade coatora, no caso o TCU.

úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

<sup>4</sup> **Lei 1.533/51:**

Art. 12 - Da sentença, negando ou concedendo o mandato cabe apelação.

**MS 23.058 / DF**

A partir daí, se ocorrer o interesse do Tribunal de Contas em recorrer da decisão do STF, a questão é administrativamente levada à Advocacia-Geral da União para a elaboração do recurso.

Isso não significa que antes mesmo da decisão, o STF tenha que intimar pessoalmente o Advogado-Geral da União de todos os mandados de segurança em que conste como autoridade coatora o Tribunal de Contas da União..

Não há necessidade de intimação da AGU em processo, como é o mandado de segurança, em que a autoridade coatora não figura como réu.

Nesses casos, essa autoridade não se defende do que alegado na impetração, mas simplesmente presta informações.

Para esse fim específico, não há necessidade de intimação pessoal do Advogado-Geral da União.

Da mesma forma, não há como cogitar da União intervir no processo como "*litisconsorte passivo*".


É que, em rigor, a União já participa do processo como parte.

O Tribunal de Contas da União é órgão da pessoa jurídica de direito público "União".

*Supremo Tribunal Federal***MS 23.058 / DF**

A Advocacia-Geral da União, por isso, poderia intervir a qualquer momento no processo independentemente de intimação e sem que seja necessário a retirada do processo da pauta.

Diante do exposto, acompanho o Ministro ILMAR GALVÃO nessa preliminar e indefiro também o pedido da AGU.





19/05/2004

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA 23.058-5 DISTRITO FEDERAL**

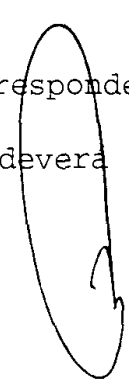
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, como relator nos mandados de segurança, tenho sempre determinado a citação da pessoa jurídica que, no caso de concessão, arcará com os efeitos patrimoniais. Aqui, quem arca não é o Tribunal de Contas da União, mas a própria União, daí a necessidade de citá-la.

Quando pedimos informações ao Tribunal de Contas da União, quem as presta é o seu Presidente, e não a Advocacia-Geral da União.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Todo processo de mandado de segurança tem essa particularidade. Sempre entendi que parte é a pessoa jurídica de direito público; a particularidade é que, num primeiro momento, ela é citada e vem aos autos pelo órgão coator; depois ninguém duvida que ela seja parte, tanto que é ela quem recorre.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Apenas para me mostrar coerente com o que tenho feito até aqui, pedirei vênias para acolher o pedido da União.

Entendo que, se a União puder vir a responder pelo conteúdo econômico do acórdão prolatado pelo Supremo, deverá figurar na relação processual como parte passiva.



*Supremo Tribunal Federal*

MS 23.058 / DF

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)** -

Esclareço a Vossa Excelência o seguinte: no caso concreto, diz respeito a problema de transferência - o marido foi transferido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vejo aqui que se cogita também de valor a ser considerado. Valor é a família?

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)** - Valor é a família, o casal. Era um problema de transferência de servidor com base na falta de vagas ou indeferimento do pedido. O marido foi transferido, ela trabalhava em Maceió.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Nesse caso, o servidor é do Tribunal de Contas da União?

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)** - Os dois são do TCU.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, Presidente, acompanho Vossa Excelência, entendendo que não há o interesse da União.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Sr. Presidente, ela pede a admissão como assistente?

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)** - Como litisconsorte.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Acho que ela é parte principal.

Se houver embargos de declaração, não pode ser o Presidente do Tribunal de Contas; só a União poderá recorrer.



MS 23.058 / DF *Supremo Tribunal Federal*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa repercussão da decisão é sobre a União.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É o problema de apresentação. A União está apresentada para prestar informações.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Agora, por que ela não pode entrar no pleito?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ela queria se transformar em litisconsorte, ou seja, como se o TCU e a União não estivessem no mesmo patamar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o Tribunal indefere?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Indefere o pedido de litisconsorte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, ambígua a situação, volto à posição primitiva para admitir a participação da União.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****MANDADO DE SEGURANÇA 23.058-5**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

IMPTE.: GLADYS MARIA CATUNDA MOURÃO

ADV.: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

IMPDO.: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Decisão :** Depois do voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator), que **indeferia** o pedido de ingresso da União como litisconsorte, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que o admitia, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 29.3.99.

**Decisão:** Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de ingresso da União de litisconsorciação passiva, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o admitia. Não votou, nessa preliminar, o Senhor Ministro Carlos Britto. Em seguida, os autos serão encaminhados ao Senhor Ministro Carlos Britto para o exame do mérito na sucessão do Relator primitivo. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 19.05.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Carlos Britto.



*Supremo Tribunal Federal*

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos  
Fonteles.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador

18/09/2008

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA 23.058-5 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
IMPETRANTE : GLADYS MARIA CATUNDA MOURÃO  
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de mandado de segurança, manejado com pedido de medida liminar, impetrado por Gladys Maria Catunda Mourão contra ato supostamente ilegal do Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU.

2. Afirma a impetrante ser funcionária pública federal, ocupante do cargo de analista de finanças e de controle externo do TCU, lotada na Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas desde sua posse, em 11/08/1987. Relata que seu marido, servidor concursado da Caixa Econômica Federal desde 01/08/1978, foi removido de ofício para a cidade de Fortaleza/CE, em 11/12/1997.

3. Diz também que requereu administrativamente, junto ao TCU, sua remoção para a cidade de Fortaleza/CE, fundamentando-se no art. 36 da Lei nº 8.112/90 e nos arts. 226, 227 e 229 da Constituição Federal. Requerimento, esse, que foi indeferido pela autoridade ora apontada como coatora.



**MS 23.058 / DF**

4. Pois bem, o Ministro Ilmar Galvão, em 20 de fevereiro de 1998, deferiu a liminar "para garantir à impetrante reassumir suas funções na Secretaria de Controle Externo de Fortaleza - CE, onde deverá permanecer até o julgamento do **writ**".

5. Devidamente notificado, o Presidente do TCU prestou as informações de fls. 51/54, alegando não existirem vagas na unidade daquele Tribunal em Fortaleza/CE e que o cônjuge da impetrante não estaria enquadrado na categoria de servidor público, a ensejar a aplicação da alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

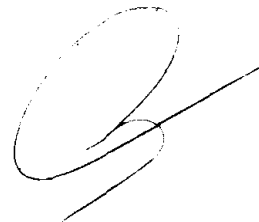
6. Continuo este relato para dizer que o Procurador-Geral da República opinou pela concessão da segurança, em parecer de fls. 95/102.

7. Acresce que a União, em petição de fls. 104, requereu sua inclusão no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte. Foi quando o plenário deste Supremo Tribunal, apreciando questão de ordem suscitada pelo Ministro Ilmar Galvão, então relator, indeferiu o pedido de ingresso da União como litisconsorte passivo.

8. Por fim, foram os autos a mim encaminhados para exame do mérito, na condição de sucessor do Ministro Ilmar Galvão.

É o relatório.

\*\*\*\*\*



18/09/2008

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA 23.058-5 DISTRITO FEDERAL**V O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Com razão a impetrante. Conforme se observa do documento de fls. 21, o cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, empresa pública integrante da Administração indireta da União, foi transferido, **de ofício**, da cidade de Maceió/AL para a de Fortaleza/CE. Em casos como o dos autos, o direito à remoção do servidor público para acompanhar o cônjuge emerge cristalino do art. 36 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

"Art. 36. (...)

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:*

*(...)*

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;"*

11. Vê-se, pois, que a impetrante, servidora pública federal, ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, tem o direito líquido e certo de ser removida para Fortaleza/CE. Não há






MS 23.058 / DF

que se perquirir sequer da existência de vagas, já que a remoção se dá **independentemente do interesse da Administração**. Nesse mesmo sentido já se manifestou esta nossa Corte no MS 21.893/DF, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto à observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível, com base no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. Mandado de segurança deferido." (MS n° 21.893/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 02/12/1994)

12. O único óbice aparente reside no fato de o cônjuge da impetrante ser empregado público, e não servidor sob o regime da Lei n° 8.112/90. Mas a expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta.



MS 23.058 / DF

13. Depois disso, veja-se que: a) o cônjuge da impetrante "foi deslocado no interesse da Administração", não havendo dúvida de que a Caixa Econômica Federal integra a Administração Pública Indireta da União; b) como bem anotou o ilustre Procurador-Geral da República, a lei não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pela Lei nº 8.112/90. Confira-se:

"Neste passo, veja-se que não tem sentido lógico a alegação das informações, de que 'Por certo que o esposo da impetrante não goza desse direito, pois que não alcançado pela Lei nº 8.112/90', visto como a circunstância de estar o cônjuge **simultaneamente** submetido à disciplina da Lei nº 8.112, de 1990, não é **condição** para que a servidora usufrua do direito previsto no seu art. 36, parágrafo único, III, a, eis que, se assim fosse, não poderiam estar em tal disposição incluídos - como **ESTÃO** - os servidores 'de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', porquanto, como sabido, servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **NÃO** se submetem à Lei federal nº 8.112, de 1990."

14. Digo mais: o entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". Ora, uma **entidade estatal**, ainda que de personalidade jurídica privada, deslocou o marido da impetrante da cidade de Maceió/AL para a de Fortaleza/CE, **no atendimento exclusivo do**

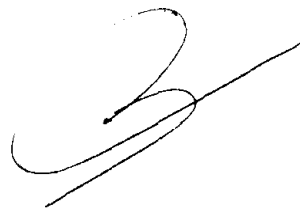


**MS 23.058 / DF**

**interesse público.** Nesse caso, outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. É exatamente o que prevê o art. 36 da Lei nº 8.112/90.

15. Ante o exposto, concedo a segurança e torno definitiva a liminar para garantir à impetrante o direito de ser removida para unidade do Tribunal de Contas da União, em Fortaleza/CE.

\*\*\*\*\*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'B' followed by a horizontal line extending to the right.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****MANDADO DE SEGURANÇA 23.058-5**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

IMPTE.: GLADYS MARIA CATUNDA MOURÃO

ADV.: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

IMPDO.: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Decisão : Depois** do voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator), que **indeferia** o pedido de ingresso da União como litisconsorte, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que o admitia, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 29.3.99.

**Decisão:** Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de ingresso da União de litisconsorciação passiva, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o admitia. Não votou, nessa preliminar, o Senhor Ministro Carlos Britto. Em seguida, os autos serão encaminhados ao Senhor Ministro Carlos Britto para o exame do mérito na sucessão do Relator primitivo. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 19.05.2004.

**Decisão:** Retirado de pauta por indicação do Relator. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 01.07.2004.


**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, deferiu a segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e,



neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário